

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>69769</u>
Classificação <u>15/02</u> / /
Data <u>04/12/2013</u>

Senhor Presidente da Assembleia da República

Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Excelência

João Augusto Maldonado Covas, Capitão da Guarda Nacional Republicana na situação de Reforma, residente na

, vem, perante Vossa Excelência, exercer o direito de **Petição**, ao abrigo do Artigo 52.º, número 1, da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, Artigos 1.º número 1, 4.º número 1 e 8.º número 1, pelos motivos que passa a expor.

A Lei n.º 12/2001, de 27 de Abril, estipula _

Cursos de formação e de actualização, exames e certificados

Artigo 22.º

Cursos de actualização

2 – “ Os titulares de licença C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3 – Excetuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em ato venatório ou em outras atividades permitidas por lei _ Doc.1 verso que anexa.”

À questão colocada pelo ora Peticionário, via e-mail, plasmada no Doc. 2, o Departamento de Armas e Explosivos da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública prestou, pela mesma via, o esclarecimento constante do Doc. 3, do qual se pode extrair a seguinte conclusão:

“Estão dispensados da frequência do CATC os titulares de licença de uso e porte de arma (LUPA) C ou D, com carta de caçador válida e que comprovem a prática venatória (apresentem cinco licenças de caça dos últimos 10 anos ou três licenças dos últimos 03 anos) mas neste caso só para as armas C ou D, uma vez que são as únicas que, de acordo com a lei, podem ser afetas à actividade venatória.”

Do esclarecimento supra desde logo ressalta uma incorrecta interpretação da Lei em apreço, visto que o que ela impõe é que se comprove **“a regular prática de tiro em ato venatório”** e não apenas **“a prática venatória”**, não sendo raro ouvir os caçadores lamentarem-se que foram à caça (prática venatória) mas que não dispararam um único tiro!

Mas será admissível aceitar como prova de uma regular prática de tiro em ato venatório a simples apresentação de cinco licenças de caça dos últimos 10 anos ou três licenças dos últimos 3 anos?

É por demais evidente que a simples apresentação das licenças supra referidas apenas prova uma mera intenção ou vontade dos respectivos titulares, que poderiam ter sido concretizadas, ou não, dependendo, inclusivamente, de diversas condicionantes designadamente condições atmosféricas desfavoráveis, imprevistos de natureza pessoal, etc.etc.

Logo, a desobrigação da frequência do curso de actualização técnica e cívica imposta pela Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril, Artigo 22.º, n.º 3, nos termos em que está a ser concedida e supra denunciada, constitui, salvo melhor e mais habilitada opinião, um flagrante incumprimento do estatuído pelo Artigo 22.º, n.º 2, da Lei n.º 12/2001, de 27 de Abril, com as graves consequências traduzidas em numerosos acidentes com armas de fogo de caça que todos os anos ocorrem durante a época venatória, causados, na sua grande maioria, por inobservância das **Normas e procedimentos de segurança**. (Doc. 4)

___Pelo exposto, e porque a **Circular n.º 1/2016, de 24-03-2016, da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública**, incorre no estatuído pelo artigo 277.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e viola, claramente, o estatuído pelo seu Artigo 27.º, o ora exponente vem, perante Vossa Excelência, exercer o direito de **Petição** com vista à declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da norma interna da PSP supra citada, como prevê a Alínea b), do n.º 2, do Artigo 281.º, igualmente da Constituição da República.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2018

O Peticionário


João Augusto Maldonado Covas